



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208321 - SP (2026/0092765-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VALERIA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADOS : DOUGLAS EUFRAZIO- SP353168
ANA AMÉLIA PEREIRA MATOS- SP411120
AGRAVADO : BEATRIZ SOUSA NUNES
AGRAVADO : WILLIAM MAGALHAES NUNES
ADVOGADO : MÁRCIO SANTANA BATISTA- SP257034

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de rescisão contratual c/c compensação por danos morais e reparação de danos materiais, na qual se requer o desfazimento do negócio de compra e venda de veículo, em virtude de suposto vício redibitório.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela agravante em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208321 - SP(2026/0092765-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALERIA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADOS : DOUGLAS EUFRAZIO - SP353168
ANA AMÉLIA PEREIRA MATOS - SP411120
AGRAVADO : BEATRIZ SOUSA NUNES
AGRAVADO : WILLIAM MAGALHAES NUNES
ADVOGADA : MICHELLE DE BARROS PADILHA MAGAROTTO - SP431649

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de rescisão contratual c/c compensação por danos morais e reparação de danos materiais, na qual se requer o desfazimento do negócio de compra e venda de veículo, em virtude de suposto vício redibitório.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela agravante em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por VALERIA PEREIRA RIBEIRO contra decisão que conheceu do agravo que interpusera para não conhecer de seu recurso especial.

Ação: rescisão contratual c/c compensação por danos morais e reparação de danos materiais, ajuizada pela agravante, em face de WILLIAM MAGALHÃES NUNES e BEATRIZ SOUSA NUNES, na qual requer o desfazimento do negócio de compra e venda de veículo, em virtude de suposto vício redibitório.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) rescindir o negócio de compra e venda do veículo em questão; ii) determinar aos agravados a restituição de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais); e iii) determinar à agravante a restituição do veículo aos agravados, livre de ônus e dívidas e no estado da vistoria cautelar.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante; e deu provimento à apelação interposta pelos agravados, a fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da seguinte ementa:

COMPRA E VENDA - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES - VEÍCULO USADO - VÍCIO OCULTO - BEM ADQUIRIDO NO ESTADO QUE SE ENCONTRAVA - ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC - DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA MODIFICADA - APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA (e-STJ fl. 284).

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 138, 147, 171, II, 186, 422 e 441 do CC; 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, afirma que há vício oculto estrutural em veículo usado, omitido pelos vendedores, que autoriza a redibição. Aduz que houve erro essencial na formação da vontade, anulando o negócio. Argumenta que o silêncio intencional dos vendedores configura omissão dolosa. Assevera que a conduta omissiva caracteriza ato ilícito indenizável. Alega que foram desrespeitados os deveres anexos de boa-fé objetiva, especialmente o dever de informação.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo interposto pela agravante para não conhecer de seu recurso especial, ante: (i) a deficiência de fundamentação no que tange à alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (Súm. 284/STF); (ii) a deficiência de fundamentação no que tange à alegada violação do art. 147 do CC(Súmula 284/STF); (iii) a ausência de prequestionamento dos arts. 138, 171, II, 186, 422 e 441 do CC(Súmula 211/STJ); (iv) a incidência da Súmula 283/STF ; e (v) a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: a agravante sustenta que:

(i) demonstrou, de forma minuciosa e fundamentada, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, notadamente ante os vícios de omissão e

contradição no que tange à tese central da demanda, qual seja, a existência de vício oculto decorrente de colisão estrutural anterior, dolosamente omitida pelos vendedores;

(ii) não houve mera indicação abstrata de violação do art. 147 do CC, uma vez que a agravante apontou a sua aplicação direta no caso concreto, evidenciando que o dolo por omissão, quando relevante, é apto a macular a manifestação de vontade;

(iii) o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido, ainda que de forma implícita;

(iv) houve efetiva impugnação do fundamento relativo à suposta ausência de provas, o que, inclusive, foi objeto de insurgência específica em todas as fases do processo; e

(v) não se pretende o reexame de fatos e provas dos autos, mas tão somente a correta qualificação jurídica dos fatos incontroversos e das provas já reconhecidas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo interposto pela agravante para não conhecer de seu recurso especial, ante: (i) a deficiência de fundamentação no que tange à alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (Súm. 284/STF); (ii) a deficiência de fundamentação no que tange à alegada violação do art. 147 do CC (Súmula 284/STF); (iii) a ausência de prequestionamento dos arts. 138, 171, II, 186, 422 e 441 do CC (Súmula 211/STJ); (iv) a incidência da Súmula 283/STF ; e (v) a incidência da Súmula 7/STJ.

I. Da violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC

1. Contrariamente ao que quer fazer crer a agravante, tem-se que, em verdade, em seu recurso especial, limitou-se a apontar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sob a justificativa **genérica** de que "*apesar de instado por meio de embargos de declaração, o Tribunal permaneceu omisso quanto ao enfrentamento de fundamentos essenciais ao deslinde da controvérsia, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. A ausência de análise sobre o vício*

redibitório e sobre a boa-fé objetiva configura deficiência de fundamentação, tornando a decisão recorrida nula por afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais" (e-STJ fl. 320).

2. De fato, constata-se que não há tópico específico algum elaborado pela parte, a fim de esmiuçar, de forma detalhada, a negativa de prestação jurisdicional apontada.

3. Destarte, deve ser mantida a aplicação da Súmula 284/STF quanto ao ponto, óbice sumular este que, a propósito, é perfeitamente cabível quando constatada a deficiência de fundamentação recursal no que tange à alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 1.972.744/RS, Terceira Turma, DJe 23/10/2025; AREsp 2.541.756/RJ, Terceira Turma, DJe 17/10/2025; AREsp 2.578.581/SP, Terceira Turma, DJe 16/10/2025.

II. Da fundamentação deficiente

4. Ademais, tem-se que deficiente a fundamentação recursal no que tange à alegada violação do art. 147 do CC, tendo em vista que apenas genericamente indicado nas razões do recurso especial.

5. De fato, não há qualquer parágrafo ou ponto no recurso especial que explique a alegada afronta ao referido dispositivo legal.

6. Nos termos da jurisprudência perfilhada por esta Corte Superior, o recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AREsp 2.793.561/RN, Terceira Turma, DJe AgInt no Terceira Turma, DJe 26/6/2025; AREsp 2.847.230/RN, e AgInt no E, Quarta Turma, DJe 26/6/2025; AREsp 2.592.955/P 05/09/2024.

7. Destarte, mostra-se indiscutível a deficiência de fundamentação recursal, devendo ser mantida, via de consequência, a aplicação da Súmula 284/STF.

III. Da ausência de prequestionamento

8. No mais, tem-se que a Corte local não decidiu acerca dos arts. 138, 171, II, 186, 422 e 441 do CC.

9. E, na espécie, conforme verificou-se em tópico anterior, não houve a devida indicação da violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que deficiente a fundamentação quanto ao ponto, sendo inviável reconhecer que o requisito do prequestionamento foi atendido, ainda que de forma implícita ou ficta.

10. Igualmente, deve ser mantida, portanto, a Súmula 211/STJ.

IV. Da existência de fundamento não impugnado

11. Com efeito, a agravante alega que *"a própria petição inicial já trouxe elementos concretos e robustos a demonstrar a ocorrência dos fatos alegados, especialmente no que se refere à existência de vício oculto decorrente de colisão estrutural anterior, dolosamente omitida pelos vendedores, conforme se verifica da narrativa fática e dos documentos juntados, incluindo áudios e laudo técnico que evidenciam a avaria na estrutura do veículo"* (e-STJ fl. 402).

12. Contudo, o que se constata é a reiteração de argumentos relativos à ocorrência de vício redibitório, sob a alegação de que restou comprovado nos autos que o automóvel objeto do contrato apresentava graves avarias estruturais decorrentes de colisão anterior à venda e de que tal circunstância teria sido dolosa e intencionalmente omitida pelos agravados.

13. Entretanto, a agravante não impugnou efetivamente o argumento do TJ/SP de que não se desincumbiu de seu ônus probatório (e-STJ fl. 286).

14. Contudo, ainda que mencionado óbice sumular fosse afastado, tal fato seria insuficiente para alterar as conclusões do julgado, conforme se constata subsequentemente.

V. Do reexame de fatos e provas

15. Ainda que afastado o argumento de não ocorrência de impugnação específica ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos narrados, a própria averiguação acerca desta comprovação incidiria em óbice sumular, hábil a impedir o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

16. É que, de fato, o TJ/SP deixou expressamente consignado que:

A autora não trouxe aos autos elementos de convicção suficientes a embasar a procedência do pedido.

Destarte, é obrigação do comprador averiguar as condições do bem que está adquirindo, sob pena de ter que arcar com os defeitos que o veículo posteriormente venha a apresentar, caso não esteja acobertado pela garantia ou não configure vício oculto.

Ademais, diante da data de fabricação do veículo ano 2017/2018, subentende-se a necessidade de manutenção normal e necessária de veículo com certo tempo de utilização.

Como já assentado por este Egrégio Tribunal, (...) quem, entre particulares, compra automóvel usado, compra-o no estado em que se encontra, como o examinou, por si ou com ajuda de técnico, mas sem garantia do vendedor, que não responde por vício oculto, a menos que se lhe comprove o dolo, não a mera culpa, até porque eventual defeito ou desgaste do veículo terão sido a razão mesmo da venda, que a todo adquirente se impõe precaver. Daí a impertinência da invocação de vício redibitório e daí que o comprador suporta as consequências do

defeito do carro adquirido (...) (Apelação nº 990943-0/8, Rel. Des. Celso Pimentel, 28ª Câmara de Direito Privado).

Era ônus da autora avaliar as condições do veículo antes de fechar negócio. Se assim não o fez, foi negligente na aquisição. É sabido que a aquisição de veículo usado acarreta risco pela possibilidade de surgimento de vício de difícil verificação.

A legislação processual estabelece que o autor tem o ônus probatório acerca dos fatos que fundamentam sua pretensão e, nesse contexto, a autora não se desincumbiu de comprovar a existência de fato constitutivo do direito invocado.

Dessa forma, ante a falta de provas aptas a comprovar os fatos narrados, por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição do pleito (e-STJ fl. 286).

17. Assim, alterar o decidido pelo TJ/SP exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.208.321 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0092765-3

Número de Origem:

10656573120218260002 1065657312021826000250000 20250000613415 20250000890799

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALERIA PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADOS : DOUGLAS EUFRAZIO - SP353168

ANA AMÉLIA PEREIRA MATOS - SP411120

AGRAVADO : BEATRIZ SOUSA NUNES

AGRAVADO : WILLIAM MAGALHAES NUNES

ADVOGADO : MÁRCIO SANTANA BATISTA - SP257034

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALERIA PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADOS : DOUGLAS EUFRAZIO - SP353168

ANA AMÉLIA PEREIRA MATOS - SP411120

AGRAVADO : BEATRIZ SOUSA NUNES

AGRAVADO : WILLIAM MAGALHAES NUNES

ADVOGADO : MÁRCIO SANTANA BATISTA - SP257034

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026